

## Artículo 7.º

### Solución de controversias

1 — Las controversias relativas a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo serán sometidas a la Comisión Paritaria.

2 — La Comisión Paritaria será presidida por el director-geral de Viação de la República Portuguesa y el director general de Tráfico del Reino de España incluyendo en su composición expertos nombrados al efecto por las Partes.

3 — Si la Comisión Paritaria no llega a solucionar la controversia, esta será solucionada por cualquier otro medio a disposición de las Partes.

## Artículo 8.º

### Revisión

1 — El presente Acuerdo puede ser objeto de revisión a petición de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en los términos previstos en el artículo 10.º del presente Acuerdo.

## Artículo 9.º

### Período de validez y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de tiempo indefinido.

2 — Cualquiera de las Partes podrá, en cualquier momento, denunciar el presente Acuerdo.

3 — La denuncia deberá ser notificada, por escrito y por vía diplomática, produciendo efectos seis meses después de la fecha de recepción de la respectiva notificación.

## Artículo 10.º

### Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en el trigésimo día después de la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, comunicando el cumplimiento de los necesarios requisitos internos de ambas Partes.

Hecho en Évora, 19 de Noviembre de 2005, en dos ejemplares redactados en las lenguas portuguesa y castellana, haciendo cada uno de los textos igualmente fe.

Por la República Portuguesa:

*António Costa.*

Por el Reino de España:

*José António Alonso.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 14/2007/A

#### Medidas a favor da maternidade e da vida

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, aprova recomendar ao Governo Regional que, tendo em conta as especificidades dos Açores, nomeadamente as de natureza cultural, social, económica, geográfica e demográfica, designadamente no que concerne à maternidade e à vida, promova a aprovação de medidas legislativas, ou aprove disposições da sua competência, que tenham em vista:

- 1) Reforçar a educação sexual nas escolas;
- 2) Promover a educação sexual em todas as instituições de natureza social e a formação adequada dos responsáveis pelo trabalho com jovens;
- 3) Criar as condições para a existência e manutenção de um maior número de consultas regulares de informação e de planeamento familiar nos centros de saúde;
- 4) Criar condições para a maior divulgação, promoção e facilitação do acesso, em condições de garantia de confidencialidade, a meios contraceptivos;
- 5) Criar as condições para existência e manutenção de consultas que permitam que as grávidas possam recorrer espontaneamente a consultas de acompanhamento e aconselhamento nos centros de saúde, sem prejuízo de outras que as disposições legais imponham;
- 6) Criar meios complementares eficazes de auxílio social e económico às grávidas com dificuldades sociais;
- 7) Melhorar as condições de recurso gratuito e fácil ao apoio dos serviços especializados de psicologia, acção social e outros relevantes em todos os concelhos não só para acesso das grávidas como dos progenitores masculinos;
- 8) Que, numa perspectiva de serviço público, seja promovida a elaboração e divulgação eficaz de programas e de material informativo relevante que sejam capazes de contribuir decisivamente para o esclarecimento de todos os destinatários e agentes sobre as matérias de educação sexual, planeamento familiar, gravidez e apoios estabelecidos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*